

Diário da Justiça

Caderno 3 JUDICIÁRIO - INTERIOR

Presidente:

Desembargadora

Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Eletrônico

Ano VIII • Edição 1855 • Manaus, terça-feira, 2 de fevereiro de 2016

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO I

VARAS - COMARCAS DO INTERIOR

BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARCELOS Rua Efigênio Sales, 298, Centro.

Dr. Celso Souza de Paula – Juiz de Direito respondendo cumulativamente

Ana Mary Rebouças Pisani – Diretora de Secretaria

PROCESSO VIRTUAL N. 0000015-50.2014.8.04.2601 CÍVEL

REQUERENTE: M. A. C. S.

DEFENSORA PÚBLICA: LAIANE TAMMY ABATI - OAB/SP

REQUERIDO: ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO(6.1): Vistos. Defiro o pedido de gratuidade processual, a teor do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950. Cite-se o ente público requerido, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (art. 12, I, Código de Processo Civil), mediante carta precatória ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Precatórias da Comarca de Manaus/AM, para responder a este feito no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de decretação de revelia em seus efeitos processuais (arts. 188, 297 e 319, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se. Barcelos, 1 de Outubro de 2014. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO VIRTUAL N. 0000004-55.2013.8.04.2601 CÍVFI

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADV.: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ 151.056-S e OAB/MG 91.811

REQUERIDO: MARIA LACY DE LIMA PARAIZO

DESPACHO(19.1): Tendo em vista a certidão de folhas digitais 17.2, intime-se a parte autora, por meio de seus procuradores, mediante publicação oficial, para requerer as diligências devidas no prazo de 30(trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se. Barcelos, 27 de Novembro de 2014. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito

PROCESSO VIRTUAL N. 0000010-94.2015.8.04.2600

CÍVEL

EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADO: AERONALDO FERREIRA PEREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, por meio de sua procuradoria federal especializada, em face de AERONALDO FERREIRA PEREIRA objetivando o pagamento de débito na ordem de R\$ 9.577,21 (Nove Mil, Quinhentos e Setenta e Sete Reais e Trinta e

Um Centavos), correspondentes à Certidão de Dívida Ativa - CDA de n. 49732. Tendo sido inicialmente propostos perante o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, este declinou de sua competência para processar e julgar o presente feito, conforme decisão de folhas digitais 1.15/1.18, sob o argumento de tratar-se de competência de natureza absoluta. Vieram-nos os autos conclusos. Relatei. Decido. Primeiramente, assevere-se que a competência jurisdicional nos processos de execução fiscal ajuizada por ente público federal deverá ser aferida em interpretação sistemática do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, do artigo 15, I, da Lei Federal n. 5.010/1966 e do artigo 578 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, é de rigor concluir que a competência nos procedimentos executivos fiscais é de natureza territorial e, por conseguinte, relativa, tendo o ente público federal a prerrogativa de escolher um dos seguintes foros para ajuizar suas demandas executivas no momento da respectiva propositura, quais sejam na seguinte ordem de preferência: 1) Domicílio do executado, podendo ser escolhido o foro de gualquer dos devedores, em caso de mais de um executado; 2) Residência do Executado, podendo ser escolhido o foro de qualquer dos devedores, em caso de mais de um executado; 3) Lugar onde o executado for encontrado, podendo ser escolhido o foro de qualquer dos devedores, em caso de mais de um executado; e, alternativamente, 4) Lugar onde se praticou o fato ou ocorreu o fato o qual deu origem à dívida exequenda, mesmo que nele não mais resida o executado; ou 5) Lugar da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. É valida aqui a lição de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e de Odmir Fernandes: "A execução fiscal é proposta no domicílio do executado. Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o foro do domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC." (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 106) Acrescente-se que, por sua natureza relativa, uma vez escolhido o foro para processo e julgamento do feito executivo, verifica-se situação de perpetuatio jurisdictionis, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, só podendo ser alterada a competência mediante manifestação do Executado por meio do ajuizamento, no momento legal próprio, de exceção de incompetência, não mais cabendo à parte exequente tal possibilidade, já devidamente exercida anteriormente, e tampouco a este Juízo de modo oficioso, observando-se o entendimento das Súmulas 33 ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício")e 58 ("Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada") do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se aqui de entendimento com esteio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. TEMAS CONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL NO CURSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ARGUÍDA EM EXCEÇÃO (ART. 112, DO CPC). OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Muito embora interpostos embargos de declaração, o art. 64, §§ 3º e 4º,

da Lei nº 9.532/97, não foi prequestionado. Incide, na espécie o enunciado n. 211, da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 2. Quanto à Lei n. 11.941/2009, a falta da indicação do dispositivo legal violado atrai a incidência da Súmula n. 284/STF: "È inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. Quanto à Lei n. 8.397/92, a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Nova incidência da Súmula n. 284/ STF. 4. O recurso especial não é o meio adequado à apreciação de questões constitucionais levantadas pela Corte de Origem em razão da competência entregue constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. Negativa de conhecimento do recurso especial quanto ao art. 5°, LIV (devido processo legal) e XXII (direito à propriedade), da CF e ao princípio da proporcionalidade. 5. A discussão a respeito do juízo competente para julgar medida cautelar fiscal e execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em Vara da Justiça Federal quando o domicílio do devedor é em Comarca do interior onde não há Vara da Justica Federal - havendo que ter sido proposta a execução perante a Justiça Estadual no exercício de delegação federal - art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 - é sobre competência territorial e não sobre competência material, funcional ou pessoal, visto que ambos os juízos são absolutamente competentes para tratar do tema, posto que ambos exercem jurisdição federal seja direta, seja delegada. 6. Sendo assim, não havendo a exceção de incompetência relativa, a matéria se encontra preclusa, tendo sido perpetuada a jurisdição do Juízo da Vara Federal de Jaraguá do Sul - SC, onde já em andamento as execuções fiscais e a medida cautelar fiscal. 7. O fato de os embargos à execução fiscal não mais suspenderem o feito executivo (art. 739-A, do CPC) em nada interfere no interesse de agir da medida cautelar fiscal, já que esta antecipa a penhora e os bens ali constritos passam a sê-lo de forma específica no bojo da execução fiscal, sem ultrapassar, em ambos os casos, o limite da obrigação em execução (art. 4º, da Lei n. 8.397/92). 8. O interesse de agir só estaria ausente acaso se tratasse de medida cautelar fiscal preparatória (ver REsp. n. 1.186.252/MG; REsp. n. 279.209/ RS) ou se fosse comprovada a realização de penhora no bojo da execução fiscal que garantisse o débito em questão. Na primeira situação, a suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento impediria o ajuizamento da ação principal (execução fiscal). Na segunda, seria desnecessária a constrição cautelar já que suficientemente garantido o crédito na ação principal. Não é o caso dos autos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e. nessa parte, não provido. (STJ – 2ª Turma, REsp 1272414/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.4.2012, v.u., DJe 11.5.2012) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. **IMPOSSIBILIDADE** DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex offício, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 1206499/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21.10.2010, v.u., DJe 5.11.2010) (grifo nosso) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do

Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicilio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (STJ - 1ª Seção, CC 101222/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.3.2009, unânime, DJe 23.3.2009) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL (PROCESSO CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE PARAAJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. ARTIGOS 87 E 578, DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA EXECUTADA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA). ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA ORIGINADA NO ESTADO-MEMBRO EXEQÜENTE. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA EXECUTADA PARA OUTRO ESTADO-MEMBRO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 578, DO CPC. RATIO ESSENDI DA ELASTICIDADE DA NORMA DE COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE ATINENTE À UNIÃO. 1. O artigo 87, do CPC, consagrou a regra da perpetuatio iurisdictionis, ao preceituar que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Por seu turno, o artigo 578, do Codex Processual, inserto no Título II, referente ao Processo de Execução, dispõe que: "Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar." 3. In casu, cuida-se de execução fiscal ajuizada, em novembro de 2003, pelo Estado do Rio Grande do Sul para cobrança de benefício concedido pela Secretaria Estadual de Educação, tendo sido alegado, pelo exeqüente, que a remessa do feito para o Estado do Paraná, local atual da sede da empresa executada, causar-lhe-ia prejuízos, "por não poder manter quadro de procuradores em outros Estados e por não ter condições de pagar diárias para procurador que lá atuasse", a despeito da existência de "termo de cooperação entre procuradorias estaduais para acompanhamento de cartas precatórias por procuradores onde as mesmas estejam tramitando", o que não vale para ajuizamento de ações. 4. Resta incontroverso nos autos que o fato imponível ocorreu quando a executada, ora embargada, tinha sede na Comarca de Estrela, tendo sido inscrita o débito na Dívida Ativa em 03.10.2002. 5. Destarte, malgrado o ajuizamento do executivo fiscal ter ocorrido após a alteração do domicílio da executada para outro Estado da Federação, verifica-se a dissonância entre o entendimento esposado no acórdão embargado e a ratio essendi da elasticidade da competência de foro, ratione personae, para as demandas referentes à União. 6. Isto porque "a possibilidade de a União e suas entidades descentralizadas serem acionadas em qualquer capital decorre do princípio maior do acesso à Justiça e do fato de que em todas elas há representação judicial da entidade pública através das suas procuradorias. Assim, obedecida a finalidade do dispositivo, se não houver a aludida representação judiciária em determinada capital, segue-se que a demanda deve ser aforada noutra mais

Manaus, Ano VIII - Edição 1855

próxima onde a houver. A referência apenas à União exclui da prerrogativa o Estado e a administração direta estadual salvo se houver disposição em contrário na lei de organização judiciária, uma vez que a lei processual civil, nessa parte, é omissa." (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Vol. I, 4ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2008, pág. 115). 7. Embargos de declaração do Estado do Rio Grande do Sul acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial da empresa, mantendo-se o acórdão regional que reconhecera a competência jurisdicional da Comarca de Estrela, que abrange o Município de Três Coroas, local onde ocorreu o fato que deu origem à dívida executada. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp 818435/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 10.2.2009, unânime, DJe 25.3.2009) PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 578 DO CPC - FORO COMPETENTE. 1. O art. 578, caput, do CPC prevê ordem de preferência de foro para o ajuizamento da execução fiscal: (a) domicílio do executado; ou b) sua residência; ou c) lugar onde o devedor for encontrado. Alternativamente estabeleceu o parágrafo único o ajuizamento, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmo que ali não mais resida o réu. 2. Interpretação sistemática do art. 578 do CPC, para entender-se as alternativas do caput do citado dispositivo, concorrem com os previstos no parágrafo único do mencionado artigo de lei federal. 3. Embargos de divergência não providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp 787977/SE, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.2.2008, unânime, DJ 25.2.2008, p. 1) (grifo nosso) De tal maneira, não se pode anuir com a decisão do douto juízo federal, devendo o presente feito permanecer sob sua competência, motivo pelo qual se impõe suscitar o respectivo conflito de natureza negativa. Posto isto, com base nos artigos 115, II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, declarando-me incompetente para processar e julgar o presente feito. Dê-se vista ao Ente Público Exequente, mediante remessa postal e/ou digital dos autos, para fins de ciência desta decisão. Intime-se o Executado. Oficie-se ao Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas comunicando-lhe os termos desta decisão, com a respectiva cópia. Realizadas as diligências acima, com base no artigo 118, I, do Código de Processo Civil e observando-se o entendimento da Súmula 03 do Superior Tribunal de Justiça ("Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sediado em Brasília/DF, mediante ofício, a fim de que seia processado e julgado o presente conflito. Por fim, dê-se baixa no registro dos presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Barcelos, 4 de Fevereiro de 2015. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito

PROCESSO VIRTUAL N. 0000011-79.2015.8.04.2600

CÍVFI

EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADO: NEGROTUR TURISMO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio de sua procuradoria federal especializada, em face de NEGROTUR TURISMO objetivando o pagamento de débito na ordem de R\$ 33.479,31 (Trinta e Três Mil, Quatrocentos e Setenta e Nove Reais e Trinta e Um Centavos), correspondentes à Certidão de Dívida Ativa – CDA de n. 51094. Tendo sido inicialmente propostos perante o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, este declinou de sua competência para processar e julgar o presente feito, conforme decisão de folhas digitais 1.10/1.16, sob o argumento de tratar-se de competência de natureza absoluta. Vieram-nos os autos conclusos. Relatei. Decido. Primeiramente, assevere-se que a competência jurisdicional nos processos de execução fiscal ajuizada por ente público federal deverá ser aferida em interpretação sistemática do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, do artigo 15, I, da Lei Federal n. 5.010/1966 e do

sobre competência territorial e não sobre competência material, funcional ou pessoal, visto que ambos os juízos são absolutamente competentes para tratar do tema, posto que ambos exercem jurisdição federal seja direta, seja delegada. 6. Sendo assim, não havendo a exceção de incompetência relativa, a matéria se encontra preclusa, tendo sido perpetuada a jurisdição do Juízo da Vara Federal de Jaraguá do Sul - SC, onde já em andamento as execuções fiscais e a medida cautelar fiscal. 7. O fato de os embargos à execução fiscal não mais suspenderem o feito executivo (art. 739-A, do CPC) em nada interfere no interesse de agir da medida cautelar fiscal, já que esta antecipa a penhora e os bens ali constritos passam a sê-lo de forma específica no bojo da execução fiscal, sem ultrapassar, em ambos os casos, o limite da obrigação em execução (art. 4°, da Lei n. 8.397/92). 8. O interesse de agir só estaria ausente acaso se tratasse de medida cautelar fiscal preparatória (ver REsp. n. 1.186.252/MG; REsp. n. 279.209/ RS) ou se fosse comprovada a realização de penhora no bojo da execução fiscal que garantisse o débito em questão. Na primeira situação, a suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento impediria o ajuizamento da ação principal (execução fiscal). Na segunda, seria desnecessária a constrição cautelar já que suficientemente garantido o crédito na ação principal. Não é o caso dos autos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 1272414/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.4.2012, v.u., DJe 11.5.2012) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR RELATIVA. **IMPOSSIBILIDADE** INCOMPETÊNCIA DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex offício, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 1206499/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21.10.2010, v.u., DJe 5.11.2010) (grifo nosso) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicilio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (STJ - 1ª Seção, CC 101222/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.3.2009, unânime, DJe 23.3.2009) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL (PROCESSO CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. ARTIGOS 87 E 578, DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA EXECUTADA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA). ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA ORIGINADA NO ESTADO-MEMBRO EXEQÜENTE. FORO

COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA EXECUTADA PARA OUTRO ESTADO-MEMBRO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 578, DO CPC. RATIO ESSENDI DA ELASTICIDADE DA NORMA DE COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE ATINENTE À UNIÃO. 1. O artigo 87, do CPC, consagrou a regra da perpetuatio iurisdictionis, ao preceituar que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Por seu turno, o artigo 578, do Codex Processual, inserto no Título II, referente ao Processo de Execução, dispõe que: "Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar." 3. In casu, cuida-se de execução fiscal ajuizada, em novembro de 2003, pelo Estado do Rio Grande do Sul para cobrança de benefício concedido pela Secretaria Estadual de Educação, tendo sido alegado, pelo exeqüente, que a remessa do feito para o Estado do Paraná, local atual da sede da empresa executada, causar-lhe-ia prejuízos, "por não poder manter quadro de procuradores em outros Estados e por não ter condições de pagar diárias para procurador que lá atuasse", a despeito da existência de "termo de cooperação entre procuradorias estaduais para acompanhamento de cartas precatórias por procuradores onde as mesmas estejam tramitando", o que não vale para ajuizamento de ações. 4. Resta incontroverso nos autos que o fato imponível ocorreu quando a executada, ora embargada, tinha sede na Comarca de Estrela, tendo sido inscrita o débito na Dívida Ativa em 03.10.2002. 5. Destarte, malgrado o ajuizamento do executivo fiscal ter ocorrido após a alteração do domicílio da executada para outro Estado da Federação, verifica-se a dissonância entre o entendimento esposado no acórdão embargado e a ratio essendi da elasticidade da competência de foro, ratione personae, para as demandas referentes à União. 6. Isto porque "a possibilidade de a União e suas entidades descentralizadas serem acionadas em qualquer capital decorre do princípio maior do acesso à Justiça e do fato de que em todas elas há representação judicial da entidade pública através das suas procuradorias. Assim, obedecida a finalidade do dispositivo, se não houver a aludida representação judiciária em determinada capital, segue-se que a demanda deve ser aforada noutra mais próxima onde a houver. A referência apenas à União exclui da prerrogativa o Estado e a administração direta estadual salvo se houver disposição em contrário na lei de organização judiciária, uma vez que a lei processual civil, nessa parte, é omissa." (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil -Processo de Conhecimento, Vol. I, 4ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2008, pág. 115). 7. Embargos de declaração do Estado do Rio Grande do Sul acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes. para negar provimento ao recurso especial da empresa, mantendose o acórdão regional que reconhecera a competência jurisdicional da Comarca de Estrela, que abrange o Município de Três Coroas, local onde ocorreu o fato que deu origem à dívida executada. (STJ 1ª Turma, EDcl no REsp 818435/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 10.2.2009, unânime, DJe 25.3.2009) PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 578 DO CPC - FORO COMPETENTE. 1. O art. 578, caput, do CPC prevê ordem de preferência de foro para o ajuizamento da execução fiscal: (a) domicílio do executado; ou b) sua residência; ou c) lugar onde o devedor for encontrado. Alternativamente estabeleceu o parágrafo único o ajuizamento, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmo que ali não mais resida o réu. 2. Interpretação sistemática do art. 578 do CPC, para entender-se as alternativas do caput do citado dispositivo, concorrem com os previstos no parágrafo único do mencionado artigo de lei federal. 3. Embargos de divergência não providos. (STJ – 1ª Seção, EREsp 787977/SE, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.2.2008, unânime, DJ



25.2.2008, p. 1) (grifo nosso) De tal maneira, não se pode anuir com a decisão do douto juízo federal, devendo o presente feito permanecer sob sua competência, motivo pelo qual se impõe suscitar o respectivo conflito de natureza negativa. Posto isto, com base nos artigos 115, II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, declarando-me incompetente para processar e julgar o presente feito. Dê-se vista ao Ente Público Exequente, mediante remessa postal e/ou digital dos autos, para fins de ciência desta decisão. Intime-se o Executado. Oficie-se ao Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas comunicando-lhe os termos desta decisão, com a respectiva cópia. Realizadas as diligências acima, com base no artigo 118, I, do Código de Processo Civil e observando-se o entendimento da Súmula 03 do Superior Tribunal de Justiça ("Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sediado em Brasília/DF, mediante ofício, a fim de que seja processado e julgado o presente conflito. Por fim, dê-se baixa no registro dos presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Barcelos, 4 de Fevereiro de 2015. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito

PROCESSO VIRTUAL N. 0000030-85.2015.8.04.2600 CÍVFI

REQUERENTE: CIRENE DAS GRAÇAS DAS MERCÊS DEFENSORA PÚBLICA: LAIANE TAMMY ABATI - OAB/SP

REQUERENTE: MARINÊS FERREIRA DA COSTA

SENTENÇA N. 074/2015: Vistos etc. MARINES FERREIRA DA COSTA e CIRENE DAS GRACAS DAS MERCÊS, mediante assistência de representante da Defensoria Público, propuseram perante este Juízo pedido de homologação de acordo estabelecendo obrigações de fazer referentes a direitos de vizinhança pendentes entre as mesmas. Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Passo a decidir. Primeiramente, analisando o acordo celebrado, o mesmo afigura-se capaz de encerrar o presente feito com a resolução do mérito. De tal maneira, com base nos artigos 269, III, e 475-N, III, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e homologo o acordo celebrado entre as partes, formando o respectivo título executivo judicial. Sem custas nem honorários advocatícios, deferindo-se o pedido de gratuidade processual (art. 4°, Lei n. 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao representante da Defensoria Pública. Intimem-se. Cumprase. Barcelos, 4 de Fevereiro de 2015. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito

PROCESSO VIRTUAL N. 0001043-56.2014.8.04.2600

CÍVEL

EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADO: NEGROTUR TURISMO LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, por meio de sua procuradoria federal especializada, em face de NEGROTUR TURISMO objetivando o pagamento de débito na ordem de R\$ 26.952,68 (Vinte e Seis Mil, Novecentos e Cinquenta e Dois Reais e Sessenta e Oito Centavos), correspondentes à Certidão de Dívida Ativa -CDA de n. 51095. Tendo sido inicialmente propostos perante o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, este declinou de sua competência para processar e julgar o presente feito, conforme decisão de folhas digitais 1.9/1.16, sob o argumento de tratar-se de competência de natureza absoluta. Vieram-nos os autos conclusos. Relatei. Decido. Primeiramente, assevere-se que a competência jurisdicional nos processos de execução fiscal ajuizada por ente público federal deverá ser aferida em interpretação sistemática do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, do artigo 15, I, da Lei Federal n. 5.010/1966 e do artigo 578 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, é de rigor concluir que a competência nos procedimentos executivos fiscais é de natureza territorial e, por conseguinte, relativa, tendo o ente público federal a prerrogativa de escolher um dos seguintes foros para ajuizar suas demandas executivas no momento da respectiva propositura, quais sejam na seguinte ordem de preferência: 1) Domicílio do executado, podendo ser escolhido o foro de qualquer dos devedores, em caso de mais de um executado; 2) Residência do Executado, podendo ser escolhido o foro de qualquer dos devedores, em caso de mais de um executado; 3) Lugar onde o executado for encontrado, podendo ser escolhido o foro de qualquer dos devedores, em caso de mais de um executado; e, alternativamente, 4) Lugar onde se praticou o fato ou ocorreu o fato o qual deu origem à dívida exequenda, mesmo que nele não mais resida o executado; ou 5) Lugar da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. É valida aqui a lição de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e de Odmir Fernandes: "A execução fiscal é proposta no domicílio do executado. Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o foro do domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC." (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 106) Acrescente-se que, por sua natureza relativa, uma vez escolhido o foro para processo e julgamento do feito executivo, verifica-se situação de perpetuatio jurisdictionis, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, só podendo ser alterada a competência mediante manifestação do Executado por meio do ajuizamento, no momento legal próprio, de exceção de incompetência, não mais cabendo à parte exequente tal possibilidade, já devidamente exercida anteriormente, e tampouco a este Juízo de modo oficioso, observando-se o entendimento das Súmulas 33 ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício")e 58 ("Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada") do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se aqui de entendimento com esteio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. TEMAS CONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL NO CURSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ARGUÍDA EM EXCEÇÃO (ART. 112, DO CPC). OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Muito embora interpostos embargos de declaração, o art. 64, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.532/97, não foi prequestionado. Incide, na espécie o enunciado n. 211, da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 2. Quanto à Lei n. 11.941/2009, a falta da indicação do dispositivo legal violado atrai a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. Quanto à Lei n. 8.397/92, a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Nova incidência da Súmula n. 284/ STF. 4. O recurso especial não é o meio adequado à apreciação de questões constitucionais levantadas pela Corte de Origem em razão da competência entregue constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. Negativa de conhecimento do recurso especial quanto ao art. 5°, LIV (devido processo legal) e XXII (direito à propriedade), da CF e ao princípio da proporcionalidade. 5. A discussão a respeito do juízo competente para julgar medida cautelar fiscal e execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em Vara da Justiça Federal quando o domicílio do devedor é em Comarca do interior onde não há Vara da Justiça Federal - havendo que ter sido proposta a execução perante a Justiça Estadual no exercício de delegação federal - art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 - é sobre competência territorial e não sobre competência material,

funcional ou pessoal, visto que ambos os juízos são absolutamente competentes para tratar do tema, posto que ambos exercem jurisdição federal seja direta, seja delegada. 6. Sendo assim, não havendo a exceção de incompetência relativa, a matéria se encontra preclusa, tendo sido perpetuada a jurisdição do Juízo da Vara Federal de Jaraguá do Sul - SC, onde já em andamento as execuções fiscais e a medida cautelar fiscal. 7. O fato de os embargos à execução fiscal não mais suspenderem o feito executivo (art. 739-A, do CPC) em nada interfere no interesse de agir da medida cautelar fiscal, já que esta antecipa a penhora e os bens ali constritos passam a sê-lo de forma específica no bojo da execução fiscal, sem ultrapassar, em ambos os casos, o limite da obrigação em execução (art. 4º, da Lei n. 8.397/92). 8. O interesse de agir só estaria ausente acaso se tratasse de medida cautelar fiscal preparatória (ver REsp. n. 1.186.252/MG; REsp. n. 279.209/ RS) ou se fosse comprovada a realização de penhora no bojo da execução fiscal que garantisse o débito em questão. Na primeira situação, a suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento impediria o ajuizamento da ação principal (execução fiscal). Na segunda, seria desnecessária a constrição cautelar já que suficientemente garantido o crédito na ação principal. Não é o caso dos autos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 1272414/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.4.2012, v.u., DJe 11.5.2012) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL FORA DO DOMICÍLIO PROPOSTA DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. **IMPOSSIBILIDADE** DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex offício, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (STJ – 2ª Turma, REsp 1206499/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21.10.2010, v.u., DJe 5.11.2010) (grifo nosso) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DOMICÍLIO DO FISCAL DEVEDOR COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicilio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (STJ - 1ª Seção, CC 101222/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.3.2009, unânime, DJe 23.3.2009) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL (PROCESSO CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. ARTIGOS 87 E 578, DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA EXECUTADA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA). ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA ORIGINADA NO ESTADO-MEMBRO EXEQÜENTE. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MUDANÇA DE

DOMICÍLIO DA EXECUTADA PARA OUTRO ESTADO-MEMBRO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 578, DO CPC. RATIO ESSENDI DA ELASTICIDADE DA NORMA DE COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE ATINENTE À UNIÃO. 1. O artigo 87, do CPC, consagrou a regra da perpetuatio iurisdictionis, ao preceituar que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Por seu turno, o artigo 578, do Codex Processual, inserto no Título II, referente ao Processo de Execução, dispõe que: "Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de gualquer um dos devedores. quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar." 3. In casu, cuida-se de execução fiscal ajuizada, em novembro de 2003, pelo Estado do Rio Grande do Sul para cobrança de benefício concedido pela Secretaria Estadual de Educação, tendo sido alegado, pelo exeqüente, que a remessa do feito para o Estado do Paraná. local atual da sede da empresa executada, causar-lhe-ia prejuízos, "por não poder manter quadro de procuradores em outros Estados e por não ter condições de pagar diárias para procurador que lá atuasse", a despeito da existência de "termo de cooperação entre procuradorias estaduais para acompanhamento de cartas precatórias por procuradores onde as mesmas estejam tramitando", o que não vale para ajuizamento de ações. 4. Resta incontroverso nos autos que o fato imponível ocorreu guando a executada, ora embargada, tinha sede na Comarca de Estrela, tendo sido inscrita o débito na Dívida Ativa em 03.10.2002. 5. Destarte, malgrado o ajuizamento do executivo fiscal ter ocorrido após a alteração do domicílio da executada para outro Estado da Federação, verifica-se a dissonância entre o entendimento esposado no acórdão embargado e a ratio essendi da elasticidade da competência de foro, ratione personae, para as demandas referentes à União. 6. Isto porque "a possibilidade de a União e suas entidades descentralizadas serem acionadas em qualquer capital decorre do princípio maior do acesso à Justiça e do fato de que em todas elas há representação judicial da entidade pública através das suas procuradorias. Assim, obedecida a finalidade do dispositivo, se não houver a aludida representação judiciária em determinada capital, segue-se que a demanda deve ser aforada noutra mais próxima onde a houver. A referência apenas à União exclui da prerrogativa o Estado e a administração direta estadual salvo se houver disposição em contrário na lei de organização judiciária, uma vez que a lei processual civil, nessa parte, é omissa." (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil -Processo de Conhecimento, Vol. I, 4ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2008, pág. 115). 7. Embargos de declaração do Estado do Rio Grande do Sul acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial da empresa, mantendose o acórdão regional que reconhecera a competência jurisdicional da Comarca de Estrela, que abrange o Município de Três Coroas. local onde ocorreu o fato que deu origem à dívida executada. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp 818435/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 10.2.2009, unânime, DJe 25.3.2009) PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 578 DO CPC - FORO COMPETENTE. 1. O art. 578, caput, do CPC prevê ordem de preferência de foro para o ajuizamento da execução fiscal: (a) domicílio do executado; ou b) sua residência; ou c) lugar onde o devedor for encontrado. Alternativamente estabeleceu o parágrafo único o ajuizamento, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmo que ali não mais resida o réu. 2. Interpretação sistemática do art. 578 do CPC, para entender-se as alternativas do caput do citado dispositivo, concorrem com os previstos no parágrafo único do mencionado artigo de lei federal. 3. Embargos de divergência não providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp 787977/SE, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.2.2008, unânime, DJ 25.2.2008, p. 1) (grifo nosso) De tal maneira, não se pode anuir



com a decisão do douto juízo federal, devendo o presente feito permanecer sob sua competência, motivo pelo qual se impõe suscitar o respectivo conflito de natureza negativa. Posto isto, com base nos artigos 115, II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, declarando-me incompetente para processar e julgar o presente feito. Dê-se vista ao Ente Público Exequente, mediante remessa postal e/ou digital dos autos, para fins de ciência desta decisão. Intime-se o Executado. Oficie-se ao Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas comunicando-lhe os termos desta decisão, com a respectiva cópia. Realizadas as diligências acima, com base no artigo 118, I, do Código de Processo Civil e observando-se o entendimento da Súmula 03 do Superior Tribunal de Justiça ("Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sediado em Brasília/DF, mediante ofício, a fim de que seja processado e julgado o presente conflito. Por fim, dê-se baixa no registro dos presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Barcelos, 15 de Novembro de 2014. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito

PROCESSO VIRTUAL N. 0000117-12.2013.8.04.2601 **CRIMINAL**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS RÉU: ISAAC DA SILVEIRA DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: LAIANE TAMMY ABATI - OAB/SP 172.066

SENTENÇA N. 280/2014: (...) Posto isto, Extingo o presente feito sem resolução do mérito por conta da falta superveniente de interesse processual consistente no reconhecimento de prescrição antecipada da pretensão punitiva, rejeitando a peça acusatória, nos termos dos artigos 107, IV (1ª figura), e 109, I, ambos do Código Penal e dos artigos 61 e 395, II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcelos, 19 de dezembro de 2014. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito

CAREIRO

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DO CAREIRO**

NOTA DE INTIMAÇÃO Nº 005/2015

Juíza de Direito Doutora SABRINA CUMBA FERREIRA

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Proc. Nº 0000125-13.2015.8.04.3701

Requerentes: ANTONIA SOUZA DA SILVA Adv. Dr. Anderson Manfrenato - OAB/AM - A-698

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**INSS**

Procuradoria Federal

SENTENÇA (PARTE FINAL): Ante o exposto, por ser clara a hipótese de reconhecimento do pedido pela embargada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de redução do quantum exequendo, nos termos da planilha anexa aos embargos, ao tempo em que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária. Sem custas e nem honorários. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, certifique-se e expeça-se RPV com base no valor homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (a) Sabrina Cumba Ferreira,

Juíza de Direito.

AÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA - Proc. Nº 0000002-86.2013.8.04.3700

Requerente: LAUDELINO PINHEIRO XAVIER Adv. Dr. Anderson Manfrenato - OAB/AM - A-698 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**INSS**

Procuradoria Federal

SENTENÇA (PARTE FINAL): Em consequência, JULGO extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. e Int. Oport., arquivem-se, dando-se a devida baixa. (a) Sabrina Cumba Ferreira, Juíza de Direito.

AÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA - Proc. Nº 0000009-41.2014.8.04.3701

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS CIMÃO

Adv. Dr. Anderson Manfrenato - OAB/AM - A-698 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

Procuradoria Federal

DESPACHO: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para no prazo de dez (10) dias se manifestar a respeito das informações apresentadas pelo INSS. (a) Sabrina Cumba Ferreira, Juíza de Direito.

AÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA - Proc. Nº 0000003-71.2013.8.04.3700

Requerente: ANGELITA NUNES DA FONSECA

Adv. Dr. Anderson Manfrenato - OAB/AM - A-698 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**INSS**

Procuradoria Federal

DESPACHO: Recebo o recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. (a) Sabrina Cumba Ferreira, Juíza de Direito.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Proc. Nº 0000113-70.2013.8.04.3700

Requerente: MARILANE MARINHO DE MENESES

Adv. Dr. Pedro Cavalcante da Costa - OAB/AM - 7292

Requerido: MUNICÍPIO DE CAREIRO

Adv. Dra. Juliana Gorayeb Costa - OAB/AM - 4.214

SENTENÇA (PARTE FINAL): Pelo exposto, julgo improcedentes os pedido da autora e com isso resolvido o mérito da ação. Sem custas. Intime-se. Publique-se e registre-se. (a) Sabrina Cumba Ferreira, Juíza de Direito.

AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA E POSSE PROVISÓRIA - Proc. Nº 0000010-26.2014.8.04.3701

Requerente: BRUNO MYCHAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA Adv. Dr. Pedro Cavalcante da Costa - OAB/AM - 7292

Requerida: LUANA LOPES PEREIRA

Não tem advogado

DESPACHO: Designo o dia 17.03.2016, às 15 horas e 45 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. (a) Sabrina Cumba Ferreira, Juíza de Direito.

Careiro, 29 de janeiro de 2016

Rosivaldo R. Santos Silva - Subescrivão

CAREIRO DA VÁRZEA

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIARIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAREIRO DA VÁRZEA

NOTA DE INTIMAÇÃO N° 004/16

JUIZA DE DIREITO: Dra. FABÍOLA DE SOUZA BASTOS

Processo:0000263-89.2015.8.04.3600 Classe Processual:Procedimento Sumário

Assunto Principal:Guarda

Autor (s):MARA LANE PEREIRA DE MENEZES, (COM. MIRACAUERA, S/N - ZONA RURAL - CAREIRO DA VÁRZEA/AM -CEP: 69.255-000

MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE CAREIRO DA VÁRZEA (RUA 29 DE JANEIRO, S/N FORUM DE JUSTIÇA -Centro - CAREIRO DA VÁRZEA/AM - CEP: 69.255-000

Réu(s):SILO DE OLIVEIRA SIMÕES E PAMELA BONE DE SOUZA LOPES

Proc. n° 0000322-48.2013.8.04.3600

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor do fato: ADEMAR BALIERO DA SILVA ,ADERSON ANTONIO DE SOUZA, ISAQUE CARDOSO DOS SANTOS, MARCELLE VASCONCELOS DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE SALES BATISTA e RAIMUNDO NONATO BARBOSA FEITOSA

Vítima: JEFFERSON DOS SANTOS FONTINELLE_

SENTENÇA: "Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinta a dos réus, em conformidade com os arts. 107, IV, primeira figura punibilidade Márcio José Sales Batista e art. 109, III c/c o art. 115, todos do Código Penal Brasileiro e, dos réus Ademar Balieiro da Silva e com supedâneo nos arts. 107, IV, primeira figura e 109, V, todos do Aderson Antônio de Souza, Código Penal Brasileiro, PRI". Careiro da Várzea, 09 de dezembro de 2015. Dra. FABIOLA DE SOUZA BASTOS SILVA Juíza de Direito"

EDITAL DE CITAÇÃO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processa uma AÇÃO de Guarda nº :0000263-89.2015.8.04.3600, proposta por MARA LANE PEREIRA DE MENEZES tendo como Requeridos: SILO DE OLIVEIRA SIMÕES E PAMELA BONE DE SOUZA LOPES, atualmente em lugar incerto e não sabido. Ficam pelo presente EDITAL Citados os Requeridos, acima mencionados, para no prazo legal, contestarem a ação, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos Requeridos e no futuro não possa alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL, sendo publicado e afixado no fórum local, bem como no Diário da Justiça Eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Careiro da Várzea/AM., aos 26 (vinte e seis) de janeiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, subescrivã, digitei e subscrevi. (a) Dra. FABÍOLA DE SOUZA BASTOS SILVA- Juíza de Direito.

Processo: 0000212-49.2013.8.04.3600 Classe Processual:Procedimento Ordinário Assunto Principal:Atos Executórios

Requerente(s):ARGEMIRO LOPES PONTES

Requeridos: JOÃO PEREIRA PONTES e ANTONIA PONTE VASQUEZ

SENTENÇA (PARTE FINAL): Diante disto, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. P. R. I e após o trânsito em julgado, arquive-se.

Careiro da Várzea, 13.01.2016. (a) SABRINA CUMBA FERREIRA-Juíza de Direito.

Careiro da Várzea/AM., 01.02.16

Ana Cristina Oliveira da Costa Santos - Subescrivã

HUMAITÁ

1ª Vara

Juízo de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Humaitá -Amazonas

Rua Monteiro, 2443 – Centro – CEP. 69.800-000 Jeferson Galvão de Melo – Juiz de Direito Edenir Rodrigues de Oliveira – Diretor de Secretaria

Intimação 01

Processo digital: 0000093-16.2013.8.04.4400

Classe Processual: Imissão na Posse

Assunto Principal: Imissão Autor(s): Américo Pinto Batista

Advogado: Dr. Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza, OAB/ AM 1.520.

Autor(s): Eudes Inácio Rosas (revel).

Sentença: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação de imissão de posse deduzida nos autos, visto que faltou ao autor comprovar que ostenta a condição de proprietário do imóvel discriminado no relatório, o que deveria ser feito através de comprovante de averbação do título definitivo trazido à tona no registro imobiliário. Além disso, INDEFIRO o pedido de assistência judiciárias gratuita, ante ao fato de o autor não ter comprovado insuficiência de recursos, nos termos do art. 5°, LXXIV, da CRFB. Assim, condeno o autor ao pagamentos das custas processuais. Sem honorários sucumbenciais, vez que não houve defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Humaitá, 22 de Janeiro de 2016. JEFERSON GALVÃO DE MELO, Juiz de Direito"

Intimação 02

Processo digital: 0004374-78.2014.8.04.4400

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Principal: Reivindicação

Polo Ativo(s): Espolio de Aldevando Lopes de Oliveira Inventariante: Maria Carvalho de Oliveira Paixão

Advogado: intimado via Projudi Polo Passivo(s): Júlio Soares da Silva

Advogado: Dr. Jones Washington de Souza Cruz, OAB/AM

Sentença: "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos insculpidos na peça inaugural, pelo que determino a imissão do autor na posse do imóvel discriminado no relatório, por ser ele o titular do único registro imobiliário concernente ao respectivo bem. Noutra direção, condeno o autor a indenizar o réu pelas benfeitorias por este realizadas no imóvel em tela, visto que, conforme evidenciam os documentos juntados às fls. 1.24/1.29, a posse por ele levada a cabo se deu de forma pacífica, e, sobretudo, ancorada em título fornecido pela municipalidade. Com isso, consigno que o valor de tal indenização deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Em obediência ao princípio da segurança jurídica, determino que a Prefeitura Municipal de Humaitá/ AM, após o trânsito em julgado desta, proceda ao cancelamento do título definitivo nº 6.369, assentado à fl. 96, do Livro nº 45. Sendo parcial a procedência dos pedidos impressos na peça vestibular, condeno autor e réu nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de modo que as custas e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensando entre eles (Lei nº 5.869/1973, art. 21, caput). Ressalvo, todavia, as disposições legais alusivas a Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, saliento que o juiz não está obrigado a apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário. Neste sentido é a orientação da Jurisprudência: "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207, apud Código de

Processo civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, 33ª ed., Saraiva, comentários ao art. 535, verbete 117)". "Vale lembrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, lhe pareceram suficientes. Não é necessário que aprecie todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT 703/226 STJCorte Especial, RSTJ 157/27 e ainda ED no REsp 161.419). Sobre o tema, confiram-se ainda: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, aguarde-se 10 (dez) dias, nada sendo requerido (princípio dispositivo), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta serve como mandado de imissão na posse e intimação. Humaitá, 21 de Janeiro de 2016. JEFERSON GALVÃO DE MELO, Juiz de Direito".

Intimação 03

Processo digital: 0000932-07.2014.8.04.4400 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(s): Município de Humaitá/AM Procuradores: intimados via Projudi Réu(s): Raimundo Rodrigues do Nascimento

Advogado: Dr. Paulo R. dos Reis Ferraz, OAB/AM 2.141

Sentença: "Diante do exposto, JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma prescrita no art. 269, I, do CPC. Isenção de custas e despesas processuais, a teor do que dispõe o art. 18, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Sem honorários advocatícios, já que a improcedência desta espécie de ação não gera responsabilidade pelo ônus da sucumbência, conforme sedimentou o STJ, no julgamento do AgRg no Ag 842768 PR 2006/0244767-5, Relator Ministro Herman Benjamin, em 02 de agosto de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquive-se o feito com as cautelas de praxe. Humaitá, 20 de Janeiro de 2016. JEFERSON GALVÃO DE MELO, Juiz de Direito".

Intimação 04

Processo digital: 0000389-38.2013.8.04.4400 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Assunto Principal: Revisão do Saldo Devedor Exequente(s): Itautinga Agro Industrial S/A

Advogados: Dr. João Bosco de A. Toledano, OAB/AM 1.456; e Dra. Fernanda Cabral Marques, OAB/AM 6.755.

Executado(s): Djalma do N. Lima - ME Fiadores: Djalma do Nascimento Lima;

Eliete Pessoa Lamarão

Despacho: "(...)Ocorre que em 26.06.2015 editou-se o Provimento nº 250 CGJ/AM, o qual determinou no art. 9º que 'Os mandados já expedidos, e ainda não cumpridos, devem seguir a sistemática estabelecida neste provimento, no que concerne ao recolhimento dos valores das diligências.' Sendo assim, diante da nova sistemática adotada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas quanto ao cumprimento de mandados, disciplinados nos Provimentos nº 250 e 253 da CGJ/AM, c/c Portaria nº 11/2015 - Central de Mandados, disponibilizada no DJE dia 06.07.2015, determino que a INTIME-SE parte autora, via DJE, para que promova/comprove o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, antecipado da(s) custa(s) da diligência(s) de Oficiais de Justiça, para fins de atendimento do normativo acima exposto, sob pena de arquivamento do feito (Art. 267, III do CPC). Juntado o comprovante acima referido, promova-se o cumprimento do Mandado. Cumprase. Humaitá, 30 de Setembro de 2015. JEFERSON GALVÃO DE MELO. Juiz de Direito".

Certidão (fl.14.1): Certifico que, sem prejuízo da ordem impressa no despacho acostado à fl. 11.1, procedo à intimação do exequente, através do DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova/comprove o recolhimento antecipado das custas dos oficiais de justiça, em conformidade com o provimento constante do seguinte: https://custasproc.tjam.jus.br/, sob pena de retenção do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, consoante

prescrito no referido provimento. Humaitá, 27 de Janeiro de 2016. RAFAEL SANTOS LOPES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário.

Intimação 05

Processo digital: 0000021-21.2016.8.04.4401

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Principal: Propriedade Fiduciária

Autor(s): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A Advogada: Dra. Thatiane Tupinambá de Carvalho, OAB/AM

Réu(s): Cledson Monteiro dos Santos

Sentença: "Logo, diante da falta de óbice legal, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 9.1), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma prescrita no art. 267, VIII, da Lei nº 5.869/1973. Em decorrência, revogo a liminar proferida nos autos. Custas recolhidas às fls. 1.18/1.19, as quais torno definitivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Humaitá, 26 de Janeiro de 2016. JEFERSON GALVÃO DE MELO, Juiz de Direito".

Intimação 06

Processo digital: 0000307-07.2013.8.04.4400 Classe Processual: Busca e Apreensão Assunto Principal: Busca e Apreensão

Requerente(s): Administradora de Consorcio Nacional Honda

Advogado: Dr. Nelson Paschoalotto, OAB/SP 108.911e OAB/ AM 973A

Requerido(s): Ageu Ferraz da Silva

Decisão: "1. Com o fito de criar condições para assegurar a efetividade do processo, defiro o desentranhamento do mandado (busca e apreensão) a ser cumprido por oficial de justiça, com os benefícios dos arts. 172 e 173, da Lei nº 5.869/1973; 2. Endereço onde o mandado deverá ser cumprido: Avenida Transamazônica, 1861, Humaitá/AM; 3. Efetue-se tão somente a busca e apreensão, visto que o réu já fora citado e intimado (fl. 12.3); 4. Anexem-se ao mandado: cópia desta, da decisão inicial e da petição interlocutória em análise (fl. 16.1); 5. Antes de efetuar o cumprimento das diligências acima, intime-se o autor para que faça prova do recolhimento das custas dos oficiais de justiça, em conformidade com o provimento constante do seguinte endereço eletrônico: https://custasproc.tjam.jus.br, sob pena de retenção do mandado supramencionado. Humaitá, 26 de Janeiro de 2016. JEFERSON GALVÃO DE MELO".

Intimação 07

Processo digital: 0000481-79.2014.8.04.4400 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Indenização por Dano Moral Autor(s): Maria José Pereira Coutinho Advogado: Dr. Emerson Dias, OAB/RO 1307.

Réu(s): José Rinaldo Gomes da Silva

Advogado: Dr. Francisco Ubiratã Santos Moreira, OAB/AM

Certidão: Certifico que, consubstanciado no despacho acostado à fl. 6.1, pauto audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 09:00 horas. Na audiência em questão será realizado o interrogatório das partes (Lei nº 5.869/1973, art. 342) sobre os fatos da causa. Nessa ocasião, também será oportunizada a produção de prova testemunhal por ambas as partes. Saliente-se que as testemunhas deverão ser apresentadas em audiência por iniciativa dos próprios litigantes. Cópia desta serve como mandado de intimação. Beneficiário da AJG. Humaitá, 28 de janeiro de 2016. Rafael S. L. de Oliveira, Auxiliar Judiciário.

Intimação 08

Processo digital: 0000676-64.2014.8.04.4400 Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Pagamento Autor(s): José Rodrigues Loiola Réu(s): F Rola de Oliveira

Advogado: Dr. Francisco Ubiratã Santos Moreira, OAB/AM

3.176

Sentença: "Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO oferecidos pelo executado, visto que reconheço a prescrição da pretensão executiva delineada. Em consequência, julgo extinta a execução (CPC, art. 795). Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquive-se o feito com as cautelas de praxe. Humaitá, 16 de Novembro de 2015. JEFERSON GALVÃO DE MELO, Juiz de Direito".

Intimação 09

Processo digital: 0000791-85.2014.8.04.4400 Classe Processual: Busca e Apreensão

Assunto Principal: Liminar Requerente(s): Banco Safra S/A

Advogado: Dr. Celso Marcon, OAB/AM 566-A. Requerido(s): Raimundo Esteves Pereira

Advogado: Dr. Robson Gonçalves de Menezes, OAB/AM 3895.

Sentença: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade e posse do veículo descrito na inicial em favor do autor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, arquivese os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registrese. Intimem-se. Cumpra-se. Humaitá, 31 de Março de 2015. JEFERSON GALVÃO DE MELO, Juiz de Direito".

2ª Vara

FÓRUM DE JUSTIÇA TOCANDIRA BALBI 2ª Vara da Comarca de Humaitá-AM Rua Monteiro, nº 2443, Centro Humaitá-Amazonas Juiz de Direito Dr. Reyson de Souza e Silva Escrivão: Pedro Paulo Alencar da Silva

INTIMAÇÃO 01

Processo: 0001173-75.2014.8.04.4401 Classe Processual: Busca e Apreensão Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos LTDA

Advogada:Dra. Maria Lucília Gomes OAB/AM 313A, Dr. Bruno Braz Cordeiro OAB/AM 6849 e Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior OAB/AM A739

Requerido: Maria Rozeny De Souza Pessoa

Intime-se desta o Requerente Consórcio Nacional Suzuki Motos LTDA, por Advogado Dra. Maria Lucília Gomes OAB/AM 313A, Dr. Bruno Braz Cordeiro OAB/AM 6849 e Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior OAB/AMA739. SENTENÇA: Isso posto, julgo PROCEDENTE o pleito autoral, para confirmar a liminar. Decreto consolidação da propriedade e posse plenas de motocicleta SUZUKI/EN-125 YES SE, 2011/2011, cor prata, placa OAO-4646, renavam 497159317, chassi 9CDNF41ZJCM349895, em favor da Requerente. Serve esta como mandado de transferência de propriedade e de retirada de eventual gravame de busca a apreensão sobre o veículo, junto à órgãos de trânsito (DETRAN's). Condeno a Requerida em custas e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Intime-se desta o Requerente, por Advogado. Deixo de determinar notificação da Requerida, como reflexo processual da revelia (CPC, art. 322). Serve esta ao depositário como ordem de entrega

do bem, quando lhe for apresentada pela Requerente, por ser depositário indicado pela parte. Caso inexista recurso, certifique-se trânsito em julgado e arquive-se. Humaitá, 19 de Novembro de 2015. Reyson de Souza e Silva Juiz de Direito. Eu, Keila Mª R. da Silva, Auxiliar Judiciário II, o digitei.

INTIMAÇÃO 02

Processo: 0001170-23.2014.8.04.4401 Classe Processual: Busca e Apreensão Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos LTDA

Advogada:Dra. Maria Lucília Gomes OAB/AM 313A, Dr. Bruno Braz Cordeiro OAB/AM 6849 e Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior OAB/AM A739

Requerido: Josivaldo Alves Da Silva

Intime-se desta o Requerente Consórcio Nacional Suzuki Motos LTDA, por Advogado Dra. Maria Lucília Gomes OAB/ AM 313A, Dr. Bruno Braz Cordeiro OAB/AM 6849 e Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior OAB/AM A739. SENTENÇA: Isso posto, julgo PROCEDENTE o pleito autoral. Decreto consolidação da propriedade e posse plenas da motocicleta SUZUKI/EN-125 YES SE, cor prata, ano 2011, chassi 9CDNF41ZJCM340896, em favor da Requerente. Serve esta como mandado de transferência de propriedade e/ou de retirada de gravames de busca a apreensão do referido veículo, perante autarquias e órgãos de trânsito (DETRAN's). Condeno o Requerida em custas e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Intime-se desta o Requerente, por Advogado. Deixo de determinar notificação da Requerida, como reflexo processual da revelia (CPC, art. 322, caput). Serve esta como ordem ao depositário do veículo para entrega do bem, quando vier a ser apresentada pelo Requerente frente ao depositário do bem, haja vista ter sido este indicado pela própria parte. Caso inexista recurso, certifique -se trânsito em julgado e arquive-se. Humaitá, 12 de janeiro de 2016. Reyson de Souza e Silva Juiz de Direito. . Eu, Keila Mª R. da Silva, Auxiliar Judiciário II, o digitei.

FÓRUM DE JUSTIÇA TOCANDIRA BALBI 2ª Vara da Comarca de Humaitá-AM Rua Monteiro, nº 2443, Centro Humaitá-Amazonas

Juiz de Direito Dr. Reyson de Souza e Silva Escrivão: Pedro Paulo Alencar da Silva

Processo: 0000080-46.2015.8.04.4400

Classe Processual: Guarda

Requerentes: Paulo de Araújo Guedes e Natalina Assis Guedes

Advogado: Dr. Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza, OAB/

AM 1.520

Requerido: Juiz de Direito

DECISÃO

Intimem-se os requerentes, bem como o advogado, Dr. Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza, OAB/AM 1.520, da seguinte decisão: "I- Indefiro requerimentos autorais (ev. 16.1/16.7 e 22.1/22.5), haja vista que (i) o feito já detém sentença (ev. 11.1), de indeferimetno da inicial, com trânsito em julgado (ev.14.1); que (ii) publicada sentença, encerrada está a atuação jurisdicional cognitiva (CPC, art. 463), salvo exceções legais de embargos declartórios e/ou inexatidão material ou imprecisão de cálculos, quais <u>não</u> vejo ser o caso; que (iii) conquanto não desconheça este Juízo problemas técnicos, que fortemente assolaram o PROJUDI, sobretudo no início deste ano, tenho que, à vista das datas eletrônicas de protocolo contidas nas peças carreadas (22/05/15 e 14/10/15 - ev. 16.2/16.7 e 22.2/22.4), não se consegue chegar à conclusão de que, supostamente, tenham sido protocoladas tempestivamente, na oportunidade de emenda da inicial (CPC, art. 283), já que as datas ali constantes são bastante pretéritas, em relação à da propositura (30.01.2015) ou de oportunidade

emenda da inicial (08.02.15 - ev. 8.0) , não se materializando o alegado problema de "sincronismo"; que (iv) para tanto, bastaria a demonstração de tempestivo protocolo (data eletrônica), o que inexiste no feito. Logo, **indefiro**. <u>Intime-se</u> desta os Requerentes, por DJe. Sem prejuízo de possível repropositura, em novo feito, da petição inicial e seus documentos, <u>retornem</u> os autos à condição de arquivados. II- Quanto à linguagem utilizada na petição de ev. 22.1, faço <u>relembrar</u> aos requerentes, por seu Causídico, do dever-legal deste último dispensar <u>tratamento respeitoso</u> a demais operadores do Direito (EOAB, art. 6º, caput) e demais serventuários da Justiça ("a contrario senso", cf. EOAB, art. 6º, §único), além daquele de <u>proceder de forma respeitosa</u> que igualmente o torne <u>merecedor</u> desse apanágio (EOAB, art. 31, caput). " Humaitá, 23 d eoutubro de 2015. **Dr. Reyson de Souza e Silva-** Juiz de Direito. Eu, Ellen C.B.M Silva, Assistente Judiciária, o digitei.

IRANDUBA

2ª Vara

TJ/AM - COMARCA DE IRANDUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE IRANDUBA

JUÍZA DE DIREITO: MELISSA SANCHES SILVA DA ROSA DIRETOR DE SECRETARIA: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES JÚNIOR

RELAÇÃO Nº 03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS - De ordem do excelentíssimo Senhor Doutor JORSENILDO DOURADO DO NASCIMENTO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iranduba, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara da Comarca de Iranduba, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo pelo Juízo e Cartório desta Comarca, nos termos do processo nº 0001564-49.2013.8.04.4600, em que é autor a JUSTIÇA PÚBLICA, é o presente para citar REGINALDO MARINHO MENEZES, brasileiro, convivente, natural de Iranduba/ AM, nascido em 03/03/1982, filho de Julho Marinho Maquiné e Leonice Ferreira de Lima, localizado em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante a este juízo, no Fórum de Justiça local, a fim de se manifestar quanto à acusação, por meio de advogado, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, em conformidade com o art. 396 do CPP. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 20 DIAS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Iranduba, aos 20 dias do mês de outubro de 2015. Eu, Kleyver do Nascimento Sobrinho, digitei e eu, José Alves vieira Guedes Júnior, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES JÚNIOR, Diretor de Secretaria.

MANICORÉ

1ª Vara

Juízo de Direito da Comarca de Manicoré- Amazonas Travessa Santos Dumont, 168 – Centro – CEP. 69.280-000 Diego Brum Legaspe Barbosa – Juiz Substituto de Carreira Misael Roosevelt Silva de Souza – Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Manicoré. De ordem do Excelentíssimo Doutor Diego Brum Legaspe Barbosa, MM Juiz Substituto de Carreira, Titular da 1ª Vara da Comarca de Manicoré/AM, conforme Portaria n.º 776/15, faço publicar as sentenças, decisões, despachos, intimações e editais abaixo para ciência e INTIMAÇÃO das partes e dos advogados, para os devidos fins de direito.

1°) Processo Criminal nº 0000855-64.2013.8.04.5600

Data da Audiência: 16/02/2016 às 08:00 Polo Ativo Ministério Público do Amazonas Polo Passivo: Adow Braga Gomes

Advogado: Fabio Moraes Castelo Branco OAB 4603N-AM

Vitima: Sociedade

2°) Processo Criminal nº 0001334-77.2014.8.04.5600

Data da Audiência: 16/02/2016 às 10:00

Polo Ativo Ministério Público do Amazonas Polo Passivo: Aldo Niram Maia Ferreira

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera OAB 573N-RO Defensora Pública: Helvia Socorro Fernandes Castro OAB 6597N-

AM

Defensora Pública: Damea da Silva Mourão OAB 9198N-AM

Vitima: Sociedade

3°) Processo Criminal nº 0000184-27.2015.8.04.5600

Data da Audiência: 16/02/2016 às 13:30

Polo Ativo Ministério Público do Amazonas

Polo Passivo: Eliezer Marques França e Fabíola Araújo

Cintra

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera OAB 573N-RO Defensora Pública: Helvia Socorro Fernandes Castro OAB 6597N-

AM

Defensora Pública: Damea da Silva Mourão OAB 9198N-AM

Vitima: Sociedade

4°) Processo Criminal nº 0000610-73.2014.8.04.5600

Data da Audiência: 16/02/2016 às 15:00

Polo Ativo Ministério Público do Amazonas

Polo Passivo: Marcelo de Lima Rocha

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera OAB 573N-RO

Vitima: Sociedade

5°) Processo Criminal nº 0000375-06.2014.8.04.5601

Data da Audiência: 17/02/2016 às 08:00

Polo Ativo Ministério Público do Amazonas Polo Passivo: Maria José Beleza de Sá

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera OAB 573N-

RO

Vitima: Sociedade

6°) Processo Criminal nº 0001054-09.2014.8.04.5601

Data da Audiência: 17/02/2016 às 10:00

Polo Ativo Ministério Público do Amazonas Polo Passivo: Manuel Rodrigues de Melo

Defensora Pública: Helvia Socorro Fernandes Castro OAB 6597N-

AM

Defensora Pública: Damea da Silva Mourão OAB 9198N-AM Vitima: Pauliana de Freitas Leite e Santa Zacarias de

Menezes

7°) Processo Criminal nº 0000203-33.2015.8.04.5600

Data da Audiência: 17/02/2016 às 13:30

Polo Ativo Ministério Público do Amazonas Polo Passivo: José Alcimar Rodrigues

Defensora Pública: Helvia Socorro Fernandes Castro OAB 6597N-

AM

Defensora Pública: Damea da Silva Mourão OAB 9198N-AM

Vitima: Sociedade

8°) Processo Criminal nº 0001205-72.2014.8.04.5600

Data da Audiência: 17/02/2016 às 15:00

Polo Ativo Ministério Público do Amazonas Polo Passivo: Wanderson José de Souza Brasil Advogado:

Maria da Conceição Souza Vera OAB 573N-

RO Vitima:

Sociedade

Diego Brum Legaspe Barbosa Juiz Substituto de Carreira

PARINTINS

3ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

JUÍZO DE DIREITO DA $3^{\rm a}$ VARA DA COMARCA DE PARINTINS

Juíza de Direito: ELINE PAIXÃO E SILVA GURGEL DO AMARAL PINTO

Escrivã: MARIA DELZA OLIVEIRA DA SILVA

Processo N. 0000868-20.2014.8.04.6300 Requerente: OZANA DA SILVA NASCIMENTO

Requerida SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS

O Excelentíssimo Doutor Fábio César Olintho de Souza, Juiz Substituto de Carreira, respondendo, cumulativamente, pela 3ª Vara desta Comarca de Parintins, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Ação de Reclamação Trabalhista promovido por OZANA DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG n. 1010696-0-SSP-AM, e do CPF n. 441.416.882-15, em desfavor de SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO AMAZNONAS - SEDUC, processo n. 0000868-20.2014.8.04.6300, foi proferida a seguinte sentença: "A parte interessada não pode ser intimadapessoalmente para juntar aos autos qualquer indício de prova acerca da verossimilhança dasalegações, ou, para indicar as provas que pretendesse produzir em audiência para comprovarseu direito, uma vez que não fora encontrada no endereco informado em exordial, conformecertidão do Sr. Oficial de Justiça item dos autos. Nesse sentido, o art. 238, parágrafo único do CPC prevê, senão vejamos: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimaçõesserão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, sepresentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações eintimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ouembargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houvermodificação temporária ou definitiva. (Grifei). Dessa forma, considerada válida a intimação no endereçoconstante aos autos, o requerente deixou escoarin albiso prazo assinalado, bem como deixoude comparecer à audiência, tendo em vista que não fora encontrado no endereço constantenos autos, conforme certidão item 8.1 dos autos. Diante do exposto, e por tudo que nos autos constam, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro no artigo 267, inciso III do Códigode Processo Civil.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observando as formalidades legais. Parintins, 14 de Dezembro de 2015.ELINE PAIXÃO E SILVA GURGEL DO AMARAL PINTO - JUÍZA DE DIREITO". E, para ciência das partes, mandou publicar o presente edital. Parintins, 26 de janeiro de 2016.

FÁBIO CÉSAR OLINTHO DE SOUZA – Juiz Substituto de Carreira, respondendo, cumulativamente, pela 3ª Vara da Comarca de Parintins – Portaria n. 2196/2015 – PTJ.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

JUÍZO DE DIREITO DA $3^{\rm a}$ VARA DA COMARCA DE PARINTINS

Juiz: FÁBIO CÉSAR OLINTHO DE SOUZA Escrivã: MARIA DELZA OLIVEIRA DA SILVA

Processo N. 0000715-15.2013.8.04.6302

Inventariante: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA IANNUZZI

Inventariado: FRANCISCO IANNUZZI

O Excelentíssimo Doutor Fábio César Olintho de Souza, Juiz Substituto de Carreira, respondendo, cumulativamente, pela 3ª Vara desta Comarca de Parintins, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por esta 3ª Vara a Ação de Inventário e Partilha dos bens deixados por falecimento de FRANCISCO IANNUZZI, no qual figura como Inventariante o Senhor ANTONIO CARLOS DA SILVA IANNUZZI, processo n. 0000715-15.2013.8.04.6302, e que, pelo presente, CITA OS EVENTUAIS HERDEIROS, SUCESSORES E CREDORES do Sr. FRANCISCO IANNUZZI, portador do CPF n. 007.429.022-34, falecido em data de 12 de novembro de 2011, para que tomem ciência da presente Ação de Inventário e, caso queiram, requeiram inclusão em 15 dias. E, para ciência das partes, mandou publicar o presente edital. Parintins, 29 de janeiro de 2016.

FÁBIO CÉSAR OLINTHO DE SOUZA – Juiz Substituto de Carreira, respondendo, cumulativamente, pela 3ª Vara da Comarca de Parintins – Portaria n. 2196/2015 – PTJ.

SEÇÃO II

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS -COMARCAS DO INTERIOR

COARI

1º Juizado Especial Cível e Criminal

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE COARI/AM Fórum de Justiça Des. Cândido Honório Soares Ferreira Estrada Coari – Mamiá, nº956 – Taua Mirim JUIZ DE DIREITO DR FABIO LOPES ALFAIA Diretor de Secretaria Mauro Alexandre Alves dos Santos

Nota 03/2016

ADV. ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6.599). Processo nº 0000267-73.2013.8.04.3802. Classe: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Cheque. Requerente: YOLANDA MARIA VIEIRA DA COSTA - ME e Réu: WALFRIDO RIBEIRO BORGES E CIA LTDA. Despacho: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 267, I do CPC. PRI. Coari, 12 de Dezembro de 2015. BRUNO RAFAEL ORSI Juiz Substituto de Carreira.

ADV. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM 672). Processo nº 0002182-60.2013.8.04.3802. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Compra e Venda. Requerente: LAZARO MARINHO TORRES e Réu: MERCADO LIVRE.COM E ADRIANA ELIODORIA DOS SANTOS E LOJAS AGN ATACADO E VARAJO LTDA. SENTENÇA: julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Ao arquivo. Coari, 15 de Dezembro de 2015. BRUNO RAFAEL ORSI Juiz Substituto de Carreira.

ADV. FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO (OAB/AM 7.487). ADV. EDSON DA SILVA DOS SANTOS (OAB/AM 1.621). Processo nº 0000526-37.2014.8.04.3801. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Indenização por Dano Moral. Requerente: FRANCIMARA DA CRUZ SALVADOR e Réu: JEAN DE ARAUJO. DECISÃO: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado deste feito. Após, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 13 de Janeiro de 2016. Fabio Lopes Alfaia. Juiz de Direito.

ADV. ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6.599). Processo nº 0002916-80.2014.8.04.3800. Classe: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Nota Promissória. Requerente: ODAIR CONDE e Réu: JERBSON ALVES DE SOUZA. SENTENÇA: homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC. P.R.I.C. Após, arquive-se. Coari, 12 de Dezembro de 2015. BRUNO RAFAEL ORSI. Juiz Substituto de Carreira.

ADV. CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES (OAB/AM 6.568). ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/AM 598A). Processo nº 0000477-62.2015.8.04.3800. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Indenização por Dano Material. Requerente: ODEIA MARTINS CORREA e Réu: BANCO BRADESCO. SENTENÇA: JULGO IMPROCEDENTES inclusive a indenização por danos morais requerida, com base no Art. 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. P. R. I. Com o trânsito em julgado a sentença, arquivem-se. Coari, 12 de Dezembro de 2015. BRUNO RAFAEL ORSI. Juiz Substituto de Carreira.

ADV. CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES (OAB/AM 6.568). ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/AM 598A). Processo nº 0000484-54.2015.8.04.3800. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Indenização por Dano Material. Requerente: ERONDES GONÇALVES DE GÓES e Réu: BANCO BRADESCO. SENTENÇA: julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 c/c art. 51, III, da Lei 9099/95. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Após, arquive-se. Coari, 14 de Dezembro de 2015. BRUNO RAFAEL ORSI. Juiz Substituto de

ADV. ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6.599). Processo nº 0000275-50.2013.8.04.3802. Classe: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Nota Promissória. Requerente: RAIMUNDO VALDENILSON DA CRUZ FIGUEIREDO e Réu: MARIOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO. Sentença: julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Ao arquivo. Coari, 15 de Dezembro de 2015. BRUNO RAFAEL ORSI Juiz Substituto de Carreira.

ADV. CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES (OAB/AM 6.568). ADV. JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR. (OAB/ RN 392A). Processo nº 0000082-67.2015.8.04.3801. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Indenização por Dano Moral. Requerente: FRANCILANE RODRIGUES DE SOUZA e Réu: BANCO BRADESCO. SENTENÇA: Extingo este feito sem a resolução do mérito Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 51, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, agui interpretado a contrario sensu e seguindo-se o entendimento do Enunciado Cível n. 28 do Fórum Nacional de Juizados Especiais -FONAJE, in verbis: Enunciado 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. Intimem-se as partes mediante publicação oficial. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 13 de Janeiro de 2016. Fabio Lopes Alfaia. Juiz de Direito.

ADV. LUIZ OTÁVIO DE VERÇOSA CHÃ (OAB/AM A910). ADV. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO. (OAB/ PE 23.255). Processo nº 0000155-39.2015.8.04.3801. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Indenização por Dano Moral. Requerente: LIZETE AZEVEDO DA ROCHA e Réu: BANCO PANAMERICANO S.A. SENTENÇA: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e: A) DECLARO de ofício a nulidade do contrato de n. 305638392-4 alegadamente celebrado entre as partes por ocorrência de simulação (art. 167, § 1°, I e II, Código Civil); e B) CONDENO a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais na ordem de R\$ 17.460,00 (Dezessete Mil, Quatrocentos e Sessenta Reais) correspondente à soma das prestações já descontadas (até janeiro do corrente ano) e à multa processual aplicada (art. 461, § 4°, Código de Processo Civil) e por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00

(Cinco Mil, Novecentos e Quarenta e Quatro Reais) em favor da parte requerente, devendo ambas as indenizações ser atualizadas monetariamente pelo IGPM-FGV, na forma da Lei n. 6.899/1981, e com juros legais moratórios na forma do artigo 406 do Código Civil e consoante o Enunciado n. 20 das jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, observando se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se, mediante publicação oficial, a parte autora para proceder ao depósito do valor de R\$7.208,16 (Sete Mil, Duzentos e Oito Reais e Dezesseis Centavos) em conta judicial a ser informada pela secretaria deste Juizado. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua procuradoria especializada para fins de ciência e cumprimento da decisão de folhas digitais 5.0, suspendendose os descontos concernentes aos contratos celebrado com a empresa requerida até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) em caso de descumprimento, em aplicação analógica do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, salvo interposição de recurso (art. 55, Lei n.9.099/1995). Após o trânsito em julgado deste feito, intime-se a parte requerida, por meio de seus procuradores, mediante publicação oficial, para proceder ao pagamento voluntário do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo acima, em havendo a quitação do débito, arquive-se com baixa na distribuição. Em caso negativo, voltem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimemse. Cumpra-se. Coari, 25 de Janeiro de 2016. Fabio Lopes Alfaia. Juiz de Direito.

ADV. ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6.568). Processo nº 0002065-69.2013.8.04.3802. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Indenização por Dano Moral. Requerente: JOSELMA CRISTINA DE SOUZA LOPES e Réu: TEREZA MARTINS. SENTENÇA: JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e independente de intimação das partes, inteligência do §1º do art. 51 da Lei de regência dos Juizados Especiais. Sem custas no primeiro grau de jurisdição. P.R. Arquivem-se Coari, 21 de Novembro de 2015. Bruno Rafael Orsi. Juiz Substituto de carreira.

ADV. FABRICIO DE MELO PARENTE (OAB/AM 5.772). ADV. ALDERVAN SOUZA CORDOVIL (OAB/AM 5.964). Processo nº 0000058-39.2015.8.04.3801. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Locação de Móvel. Requerente: PEDRO SILVA FILHO e Réu: E. F. FERREIRA SERVIÇOS ME REPRESENTADO(A) POR ERONILDES FRANCISCO FERREIRA. SENTENÇA: julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 c/c art. 51, III, da Lei 9099/95. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. via DJ. Após, arquive-se. Coari, 10 de Dezembro de 2015. BRUNO RAFAEL ORSI. Juiz Substituto de

ADV. RAPHAEL GOMES MATUTE (OAB/AM 6.571). ADV. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB/AM 2.081). Processo nº 0001551-19.2013.8.04.3802. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Indenização por Dano Moral. Requerente: CARLOS ALVES BATISTA e Réu: NOVA COARI FM. SENTENÇA: extingo o presente feito sem a resolução do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimemse. Cumpra-se. Coari, 13 de Janeiro de 2016. Fabio Lopes Alfaia. Juiz de Direito.

ADV. ALDERVAN SOUZA CORDOVIL (OAB/AM 5.964). ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/AM 598A). Processo nº 0001213-51.2013.8.04.3800. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Indenização por Dano Moral. Requerente: ALDILENE DA SILVA COELHO e Réu: BANCO BRADESCO. SENTENÇA: JULGO IMPROCEDENTES inclusive a indenização por danos morais requerida, com base no Art. 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. P. R. I. Com o trânsito em julgado a sentença, arquivem-se. Coari, 12 de Dezembro de 2015. BRUNO RAFAEL ORSI. Juiz Substituto de Carreira.

ADV. ALDERVAN SOUZA CORDOVIL (OAB/AM 5.964). ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/AM 598A). Processo nº 0001090-53.2013.8.04.3800. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Indenização por Dano Moral. Requerente: LEONCIO PINHO DE MATOS e Réu: BANCO BRADESCO. SENTENÇA: JULGO IMPROCEDENTES inclusive a indenização por danos morais requerida, com base no Art. 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. P. R. I. Com o trânsito em julgado a sentença, arquivem-se. Coari, 12 de Dezembro de 2015. BRUNO RAFAEL ORSI. Juiz Substituto de Carreira.

ADV. MARCIO ZENDY SOARES LEÃO (OAB/AM 10.518). Processo nº 0000012-16.2016.8.04.3801. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Bem de Família. Requerente: ANTONIO MARCOS PRAIA DE LIMA representado(a) por Márcio Zendy Soares Leão, RODRIGO PRAIA DE LIMA representado(a) por Márcio Zendy Soares Leão, FRANCY HELLEN PRAIA DE LIM representado(a) por Márcio Zendy Soares Leão, ALEXSANDRO PRAIA DE LIMA representado(a) por Márcio Zendy Soares Leão e FRANCIRAILA PRAI DE LIM representado(a) por Márcio Zendy Soares Leão e Réu: BANCO DO BRASIL S/A. DECISÃO: Analisando o pedido ora em apreco, verifica-se que o mesmo concerne a procedimento de jurisdição voluntária, não estando sob as hipóteses de competência estabelecidas pelo artigo 3º da Lei n. 9.099/1995 em vista de sua razoável complexidade, podendo ensejar a intervenção ministerial e que se façam diligências junto a outras entidades de natureza pública. Trata-se de competência de natureza funcional e, por conseguinte, absoluta. De tal maneira, com esteio no artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis desta Comarca conforme a distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Coari, 29 de Janeiro de 2016. Fabio Lopes Alfaia. Juiz de Direito.

ADV. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB/PA 18.696-A). Processo nº 0002143-69.2013.8.04.3800. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Indenização por Dano Moral. Requerente: RODRIGO HAOXOVELL DE LIRA e Réu: BANCO DO BRASIL. Despacho: Ao requerido para que se manifeste da petição de fls. 152/155, no prazo de dez dias. Após, tornem com prioridade. Coari, 14 de Dezembro de 2015. BRUNO RAFAEL ORSI. Juiz Substituto de Carreira.

ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/ AM 598A). Processo nº 0001237-79.2013.8.04.3800. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Indenização por Dano Moral. Requerente: MARIA DO LIVRAMENTO DOS REIS RODRIGUES e Réu: BANCO BRADESCO. Ato Ordinatório: Intimação ao recorrente, por meio de seu patrono, via DJE, para juntar aos autos o comprovante do cumprimento da sentença, sob pena de incidência da multa de 10% do 475-J do CPC. Coari, 28 de Janeiro de 2016. Gisele dos Santos Costa. Analista Judiciário.

ADV. CAROLINE PEREIRA DA COSTA (OAB/AM 5.249). Processo nº 0000470-70.2015.8.04.3800. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Indenização por Dano Material. Requerente: JOSÉ FELIPE DA CUNHA FISH e Réu: DI SANTINNI SAPATARIA LTDA. Ato Ordinatório Intimação ao recorrente por meio de seu patrono, via DJE, para juntar aos autos o comprovante de pagamento. Coari, 28 de Janeiro de 2016. Gisele dos Santos Costa. Analista Judiciário.

ADV. CÍNTIA HOSSOKAWA (OAB/AM 7.437). Processo nº 0001990-30.2013.8.04.3802. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Indenização por Dano Moral. Requerente: CRISTIANDERSON FERREIRA RODRIGUES e Réu: TIM LTDA. Ato Ordinatório: intimação ao recorrido por meio de seu patrono, via DJE, para juntar aos autos o comprovante de pagamento. Coari, 28 de Janeiro de 2016. Gisele dos Santos Costa. Analista Judiciário.

ADV. RAIMUNDO ALFREDO BRITO DA SILVA (OAB/AM 9709). Processo nº 0000085-22.2015.8.04.3801. Classe: Procedimento

do Juizado Especial Cível. Assunto: Indenização por Dano Moral. Requerente: DELMINA PINTO WERKMAN e Réu: UNIMED MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Ato Ordinatório: Intimação para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto por UNIMED MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 42, §2º da Lei 9099/95. Coari, 29 de Janeiro de 2016. Gisele dos Santos Costa. Analista Judiciário.

ADV. CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES (OAB/AM 6.568). ADV. RUBENS GASPAR SERRA (OAB/SP 119.859). Processo nº 0000217-79.2015.8.04.3801. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Indenização por Dano Moral. Requerente: EDILOIZE DE OLIVEIRA COSTA e Réu: BANCO BRADESCO. SENTENÇA: JULGO IMPROCEDENTES inclusive a indenização por danos morais requerida, com base no Art. 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. P. R. I. Com o trânsito em julgado a sentença, arquivem-se.Coari, 12 de Dezembro de 2015. BRUNO RAFAEL ORSI. Juiz Substituto de Carreira.

ADV. EDSON DA SILVA DOS SANTOS (OAB/AM 1.621). Processo nº 0001808-44.2013.8.04.3802. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Compra e Venda. Requerente: ALUIZIO LIRA DE ALENCAR e Réu: NAVEGACAO NATAL. Ato Ordinatório: Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, mediante publicação oficial, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 29 de Janeiro de 2016. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

MANACAPURU

1º Juizado Especial Cível e Criminal

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Amazonas Juizado Especial Cível e Criminal de Manacapuru/AM Rua Almirante Tamandaré, 1151, Aparecida – Cep: 69.400-906

ACÃO CÍVEL:

Autos nº. 0004787-29.2013.8.04.5402

Parte Autora: LUCIO FLAVIO GIMON RODRIGUES

Adv. autor: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO PINHEIRO -

OAB 6353N-AM

Parte Ré: BANCO BRADESCO

ADV. Ré: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB 685A-

AM

Parte Ré: CLADAL ADM E CORRETORA DE SEGURO ADV. Ré: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL OAB 72793N-MG, MARCELA CAMILA FERREIRA SILVA SANTIAGO OAB 5924N-AM

CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento a Decisão de mov. 41.1 proferidos nos autos supramencionados designo audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22/02/2016 às 10:00 hs. É o que me cumpre certificar.

ACÃO CÍVEL:

Autos nº. 0004787-29.2013.8.04.5402

Parte Autora: PAULO DE TARSO DA CUNHA DIAS

Adv. autor: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO PINHEIRO -

OAB 6353N-AM

Parte Ré: BANCO BRADESCO

ADV. Ré: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB 685A-

ΑM

CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento a

Decisão de mov. 28.1 proferidos nos autos supramencionados designo **audiência de conciliação**, **Instrução e Julgamento** para o dia **22/02/2016** às **10:30** hs. É o que me cumpre certificar.

AÇÃO CÍVEL:

Autos nº. 0001894-65.2013.8.04.5402

Parte Autora: ZULMIRA MOREIRA DE HOLANDA

Adv. autor: FRANCISCO COELHO DA SILVA - OAB 5718N-

ΑM

Parte Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE

TELECOMUNICAÇÕES

ADV. Ré: FABIO NOGUEIRA CORREA - OAB 5674N-AM

CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento a Decisão de mov. 19.1 proferidos nos autos supramencionados designo audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22/02/2016 às 11:00 hs. É o que me cumpre certificar.

ACÃO CÍVEL:

Autos nº. 0004205-29.2013.8.04.5402

Parte Autora: ROSINEIDE DE CASSIA LIMA COSTA Adv. autor: FRANCISCO COELHO DA SILVA - OAB 5718N-AM, PAULO ROBERTO PEREIRA SIMOES OAB 638A-AM

Parte Ré: BANCO BRADESCO S/A

ADV. Ré: Sem Advogado

CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento a Decisão de mov. 19.1 proferidos nos autos supramencionados designo audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22/02/2016 às 11:30 hs. É o que me cumpre certificar.

AÇÃO CÍVEL:

Autos nº. 0000452-96.2015.8.04.5401

Parte Autora: CLEIDE DOS SANTOS BASTOS

Adv. autor: DIEGO HUMBELINO DUARTE OAB/AM 9071,

LEA FERNANDES AMAZONAS OAB/AM 8612

Parte Ré: ELETROBRÁS AMAZONAS ENERGIA S/A ADV. Ré: DR. GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB/AM A

1010

CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento a Decisão de mov. 28.1 proferidos nos autos supramencionados designo audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23/02/2016 às 09:00 hs. É o que me cumpre certificar.

AÇÃO CÍVEL:

Autos nº. 0004347-33.2013.8.04.5402 Parte Autora: IVANERIA TEIXEIRA DA SILVA

Adv. autor: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO PINHEIRO

OAB 6353N-AM

Parte Ré: LOJAS RICHARDSON

ADV. Ré: THAÍS CAROLINE PIRES DE FIGUEIREDO OAB/ AM 8.295, SCARLETH DARLEM GAMA FRANCO OAB/AM

Parte Ré: BANCO SEMEAR

ADV. Ré: SEM ADVOGADO

Parte Ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA-FIDC

IPANEMA II

ADV. Ré: SEM ADVOGADO

CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento a Decisão de mov. 54.1 proferidos nos autos supramencionados designo audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23/02/2016 às 09:30 hs. É o que me cumpre certificar.

AÇÃO CÍVEL:

Autos nº. 0005085-21.2013.8.04.5402 Parte Autora: EDNIL DUARTE CORREA Adv. autor: DÁRIA NUNES BINDÁ - OAB 3672N-AM

Parte Ré: BANCO FININVEST

ADV. Ré: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB 685A-AM, SELMA NEGRO CAPETO OAB/SP 34524, LUIS CLÁUDIO CASANOVA OAB/SP 146193, ALESSANDRA CRISTINA MOURO OAB/SP 126.504

CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento a Decisão de mov. 22.1 proferidos nos autos supramencionados designo audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23/02/2016 às 10:00 hs. É o que me cumpre certificar.

AÇÃO CÍVEL:

Autos nº. 0001463-34.2013.8.04.5401 Parte Autora: JOSE FACANHA DE SA

Adv. autor: PAULO ROBERTO PEREIRA SIMOES OAB 638A-AM, FRANCISCO COELHO DA SILVA OAB 5718N-AM

Parte Ré: JOSÉ LUIZ DA SILVA FURTADO

ADV. Ré: SEM ADVOGADO

CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento a Decisão de mov. 16.1 proferidos nos autos supramencionados designo **audiência de conciliação**, **Instrução e Julgamento** para o dia **23/02/2016** às **10:30 hs**. É o que me cumpre certificar.

AÇÃO CÍVEL:

Autos nº. 0001463-34.2013.8.04.5401 Parte Autora: JOSE ALVES DE CARVALHO

Adv. autor: ANTONINO MACHADO DA SILVA - OAB 7231-

AM

Parte Ré: BANCO FINASA BMC (BRADESCO S. A.) ADV. Ré: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB 598A-AM

CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento a Decisão de mov. 32.1 proferidos nos autos supramencionados designo audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23/02/2016 às 11:00 hs. É o que me cumpre certificar.

ACÃO CÍVEL:

Autos nº. 0000592-67.2014.8.04.5401

Parte Autora: IVANETE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Adv. autor: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO PINHEIRO -

OAB 6353N-AM

Parte Ré: CENTRO DE ASSISTENCIA AO DESENVOLVIMENTO DE FORMACAO PROFISSIONAL UNICEL LTDA

ADV. Ré: DANIELLE VIEIRA HITOTUZI PAES - OAB 4631-AM, RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA - OAB 2024-AM

Parte Ré: CENTRO DE ENSINO PROFISSIONAL N. S. DAS GRACAS

ADV. Ré: MAURICIO DE MATOS VIEIRA - OAB 8325N-AM

CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento a Decisão de mov. 18.1 proferidos nos autos supramencionados designo **audiência de conciliação**, **Instrução e Julgamento** para o dia **23/02/2016** às **11:30** hs. É o que me cumpre certificar.

ACÃO CÍVEL:

Autos nº. 0004234-79.2013.8.04.5402

Parte Autora: MARIA SUELY SANTANA GOMES

Adv. autor: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO PINHEIRO - OAB 6353N-AM

Parte Ré: OI SUCESSORA DA TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV. Ré: DJAMAI MOSCARIELLO FURNARI - OAB 4375N-AM

CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento a Decisão de mov. 37.1 proferidos nos autos supramencionados

designo **audiência de conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **24/02/2016 às 09:00 hs**. É o que me cumpre certificar.

AÇÃO CÍVEL:

Autos nº. 0003126-15.2013.8.04.5402

Parte Autora: CRISTIANE DO NASCIMENTO RAMIREZ Adv. autor: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO PINHEIRO -OAB 6353N-AM

Parte Ré: REAL VIDA SERVICOS LTDA

ADV. Ré: ELOY DAS NEVES LOPES JUNIOR - OAB 4900N-AM, ERIA OLIVEIRA ALVES OAB/RJ 122967

CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento a Decisão de mov. 29.1 proferidos nos autos supramencionados designo **audiência de conciliação**, **Instrução e Julgamento** para o dia **24/02/2016 às 09:30 hs**. É o que me cumpre certificar.

ACÃO CÍVEL:

Autos nº. 0004218-28.2013.8.04.5402

Parte Autora: HERNANDSON MONTEIRO NOGUEIRA Adv. autor: BRUNO ANDRE DA SILVA OLIVEIRA - OAB 5246N-AM

Parte Ré: B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO Adv. Ré: ERICO DE VERCOSA ROESSING OAB 7041-AM E ANDRÉ DE ALMEIDA OAB/MG 74.489

CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento a Decisão de mov. 23.1 proferidos nos autos supramencionados designo audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24/02/2016 às 10:00 hs. É o que me cumpre certificar.

TEFÉ

1º Juizado Especial Cível e Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TEFÉ JUIZ SUBSTITUTO IAN ANDREZZO DUTRA

INTIMAÇÃO

ADVERTÊNCIA: A VISUALIZAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS PODERÁ OCORRER MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA INTERNET, NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TJAM.JUS.BR, SENDO CONSIDERADA VISTA PESSOAL (ART. 9.°, § 1.°, DA LEI N.° 11.419/2006), O QUAL DESOBRIGA A TRANSCRIÇÃO DO TEOR DO PROVIMENTO JUDICIAL.

PROCESSO: 0000211-30.2015.8.04.7501

AUTOR: FRANCISCO GELCIANE DOS ANJOS GOMES

ADV: DUARTE SAVIO RODRIGUES ALVES DE MENEZES (OAB 9598N-AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM 2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.14)

PROCESSO: 0001650-16.2014.8.04.7500 AUTOR: SEBASTIAO CAVALCANTE LEMOS

RÉU: TIM CELULAR

ADV.: CINTIA HOSSOKAWA (OAB 7437N-AM)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV. 24)

PROCESSO: 0002016-21.2015.8.04.7500

AUTOR: MEWRYANE CÂMARA BRANDÃO RAMOS

RÉU: BANCO DO BRASIL

ADV.: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/MS 12.473)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.11)

PROCESSO: 0000147-20.2015.8.04.7501 AUTOR:DANNY DE ARRUDA GUEDE

RÉU: TIM NORDESTE S.A

ADV.: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM

A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0000146-35.2015.8.04.7501 AUTOR: ANA KARINE SIQUEIRA SAMPAIO

RÉU: TIM NORDESTE S.A

ADV.: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM

A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0000148-05.2015.8.04.7501

AUTOR: JESSIKA THAYS DO NASCIMENTO MARTINS ADV.: FRANCISCA NILCE PINHEIRO ROCHA (OAB 9906N-AM) / ANA KARINE SIQUEIRA SAMPAIO (OAB 9708N-AM)

RÉU: TIM NORDESTE S.A

ADV.: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16.)

PROCESSO: 0001725-55.2014.8.04.7500 AUTOR: ENAN MATHEUS GUEDES

RÉU: TIM CELULAR

ADV.: CINTIA HOSSOKAWA (OAB 7437N-AM)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.26)

PROCESSO: 0001509-60.2015.8.04.7500 AUTOR: CRISTIANE DA SILVEIRA

RÉU: TIM CELULAR S/A

ADV.: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM

A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16.)

PROCESSO: 0001601-38.2015.8.04.7500 AUTOR: GUILHERME DE QUEIROZ FREIRE

RÉU: TIM CELULAR S/A

ADV.: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, OAB/RJ 20 283

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.15.)

PROCESSO: 0001406-53.2015.8.04.7500 AUTOR: FRANKLENE BICHARRA DE LIMA

RÉU: TIM

ADV.: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16.)

PROCESSO: 0001605-75.2015.8.04.7500 AUTOR: SAMUEL OLEGAR AMARO

RÉU: TIM S/A

ADV.: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.13.)

PROCESSO: 0001609-15.2015.8.04.7500

AUTOR: CRISTIANY TORRES DE CARVALHO AMARO

RÉU: TIM S/A

ADV.: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.15.)

PROCESSO: 0001679-32.2015.8.04.7500 AUTOR: RAIMUNDA NILZA PRAIA DA SILVA

RÉU: TIM CELULAR

ADV.: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM

A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.12.)

PROCESSO: 0001173-90.2014.8.04.7500

AUTOR: EDUARDO CESAR DE MIRANDA SILVA

RÉU: TIM CELULAR

ADV.: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM

A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.34.)

PROCESSO: 0001225-86.2014.8.04.7500 AUTOR: ARGEMIRO MAGALHAES CANDIDO

ADV.: LINO RODRIGUES PESSOA NETO (OAB 5423N-AM)

RÉU: TIM CELULAR S/A

ADV.: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM

A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.32.)

PROCESSO: 0001331-48.2014.8.04.7500 AUTOR: ANA KEILA SALES DE MELO

RÉU: TIM CELULAR S/A

ADV.: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.31.)

PROCESSO: 0000910-58.2014.8.04.7500 AUTOR: ADANUBIO DE SOUZA VAZ

RÉU: TIM CELULAR S.A

ADV.: CINTIA HOSSOKAWA (OAB 7437N-AM)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.25)

PROCESSO: 0001607-45.2015.8.04.7500 AUTOR: SUZANA DE CARVALHO AMARO

RÉU: TIM S/A ADV.: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM

A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.13.)

PROCESSO: 0000048-84.2014.8.04.7501 AUTOR: TERESINHA DOS SANTOS PARENTE

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM 2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.17.)

PROCESSO: 0001362-68.2014.8.04.7500 AUTOR: ROBERVAL CORREA DE LIMA

RÉU: TELECOMUNICAÇÕS DE SÃO PAULO S.A ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA

RÉU:TIM CELULAR S.A

ADV: CINTIA HOSSOKAWA (OAB 7437N-AM)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.34)

PROCESSO: 0000045-32.2014.8.04.7501 AUTOR: ENEIDA DE FATIMA DE SOUZA RAMOS

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM 2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.17)

PROCESSO: 0000052-24.2014.8.04.7501 AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DA SILVA

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.17)

PROCESSO: 0001226-71.2014.8.04.7500 AUTOR: ARGEMIRO MAGALHAES CANDIDO

ADV.: LINO RODRIGUES PESSOA NETO (OAB 5423N-AM)

RÉU: TELECOMUNICAÇÕS DE SÃO PAULO S.A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM 2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.31)

PROCESSO: 0003847-41.2014.8.04.7500

AUTOR: EPITACIO DE ANDRADE RÉU: VIVO CELULAR

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.23)

PROCESSO: 0000114-33.2015.8.04.7500 AUTOR: DOGLAS JORGE DA SILVA RÉU: OPERADORA VIVO CELULAR

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.27)

PROCESSO: 0000047-02.2014.8.04.7501 AUTOR: LUCILANIA MORAES DE LIMA

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.17)

PROCESSO: 0000039-25.2014.8.04.7501

AUTOR: QUEZIA JESSICA GERALDO MONTEIRO

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.17)

PROCESSO: 0000044-47.2014.8.04.7501

AUTOR: JEAN LEOCADIO RAMOS

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.17)

PROCESSO: 0000050-54.2014.8.04.7501 AUTOR: ROSIANE MARQUES DOS SANTOS

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM 2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.17)

PROCESSO: 0000053-09.2014.8.04.7501 AUTOR: MARIA ALZERINA MARQUES RAMOS

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM 2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.17)

PROCESSO: 0000049-69.2014.8.04.7501 AUTOR: DORGERIA DE CARVALHO BRITO

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.17)

PROCESSO: 0000065-23.2014.8.04.7501 AUTOR: GLEICIANE ARAÚJO RODRIGUES

18

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0000036-70.2014.8.04.7501 AUTOR: LUIZ MARTINS DE MORAES

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.17)

PROCESSO: 0000040-10.2014.8.04.7501 AUTOR: ALDER CALMON DA SILVA MORAES

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.17)

PROCESSO: 0000058-31.2014.8.04.7501 AUTOR: FABIA VIVIANY ARAÚJO MENDONCA

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.17)

PROCESSO: 0000041-92.2014.8.04.7501 AUTOR: MARCIO AURELIO BARBOSA DE SALES

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.17)

PROCESSO: 0000051-39.2014.8.04.7501 AUTOR: EDSON CORDEIRO DOS SANTOS

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM 2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.17)

PROCESSO: 0000070-45.2014.8.04.7501 AUTOR: RAIMUNDA CINTIA ARAÚJO DA SILVA

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0000037-55.2014.8.04.7501 AUTOR: JOSE NASCIMENTO MARCOS

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.17)

PROCESSO: 0000072-15.2014.8.04.7501

AUTOR: JOSÉ DE SALES

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENCA (MOV.16)

PROCESSO: 0000073-97.2014.8.04.7501 AUTOR: MARIA ELY DE OLIVEIRA BATALHA

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0000069-60.2014.8.04.7501

AUTOR: RAIMUNDA SILENE DE MATOS CHAGAS

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENCA (MOV.16)

PROCESSO: 0000071-30.2014.8.04.7501

AUTOR: ILDA BARBOSA SALES

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0000062-68.2014.8.04.7501 AUTOR: RAULIANE DE OLIVEIRA QUEIROZ

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0000042-77.2014.8.04.7501

AUTOR: MARLY DE SOUZA RAMOS

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0000068-75.2014.8.04.7501 **AUTOR: LOANA NUNES RODRIGUES**

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0000067-90.2014.8.04.7501

AUTOR: JOÃO HERCULES ALVES DE SOUZA

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

PROCESSO: 0000059-16.2014.8.04.7501

AUTOR: KATHERINE DE SOUZA RAMOS MARCOS

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM 2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0000064-38.2014.8.04.7501 AUTOR: EVANILSON VASQUE MAFUMBA

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM 2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0000061-83.2014.8.04.7501 AUTOR: SULLIVAN AGUILAR FRANCO

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM 2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0000060-98.2014.8.04.7501 **AUTOR: ADEMAR PEREIRA SALES**

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0000035-85.2014.8.04.7501 AUTOR: CARLOS LEOCADIO RAMOS

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0000057-46.2014.8.04.7501 AUTOR: HELCIO DE OLIVEIRA BATALHA

ADV.: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA (OAB 2081N-

AM)

RÉU: VIVO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.1)

PROCESSO: 0001650-16.2014.8.04.7500 AUTOR: SEBASTIÃO DA SILVA LEMOS

RÉU: TIM

ADV.: CINTIA HOSSOKAWA (OAB 7437N-AM)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.24)

PROCESSO: 0000910-58.2014.8.04.7500 AUTOR: ADANUBIO DE SOUZA VAZ

RÉU: TIM CELULAR S.A

ADV.: CINTIA HOSSOKAWA (OAB 7437N-AM)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.25)

PROCESSO: 0001725-55.2014.8.04.7500 **AUTOR: ENAN MATHEUS GUEDES**

RÉU: TIM CELULAR

ADV.: CINTIA HOSSOKAWA (OAB 7437N-AM)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.26)

PROCESSO: 0001173-90.2014.8.04.7500 AUTOR: EDUARDO CESAR DE MIRANDA SILVA

RÉU: TIM CELULAR

ADV.: DR.CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM

A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.34)

PROCESSO: 0001225-86.2014.8.04.7500

AUTOR: ARGEMIRO MAGALHAES CANDIDO

ADV: LINO RODRIGUES PESSOA NETO (OAB 5423N-AM)

RÉU: TIM CELULAR S.A

ADV.: DR.CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.32)

PROCESSO: 0001331-48.2014.8.04.7500 AUTOR: ANA KEILA SALES DE MELO

RÉU: TIM CELULAR S.A

ADV.: DR.CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.31)

PROCESSO: 0001406-53.2015.8.04.7500 AUTOR: FRANKLENE BICHARRA DE LIMA

RÉU: TIM CEI UI AR

ADV.: DR.CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0001607-45.2015.8.04.7500 AUTOR: SUZANA DE CARVALHO AMARO

RÉU: TIM CELULAR

ADV.: DR.CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.13)

PROCESSO: 0001609-15.2015.8.04.7500

AUTOR: CRISTIANY TORRES DE CARVALHO AMARO

RÉU: TIM S/A

ADV.: DR.CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM

A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.15)

PROCESSO: 0001605-75.2015.8.04.7500 AUTOR: SAMUEL OLEGAR AMARO

RÉU: TIM S/A

ADV.: DR.CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.13)

PROCESSO: 0001679-32.2015.8.04.7500 AUTOR: RAIMUNDA NILZA PRAIA DA SILVA

RÉU: TIM CELULAR

ADV.: DR.CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.12)

PROCESSO: 0000148-05.2015.8.04.7501

AUTOR: JESSIKA THAYS DO NASCIMENTO MARTINS

ADV.: FRANCISCA NILCE PINHEIRO ROCHA(OAB 9906N-

AM)/ANA KARINE SIQUEIRA SAMPAIO(OAB 9708N-AM)

RÉU: TIM NORDESTE S.A

ADV: DR.CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 000147-20.2015.8.04.7501 AUTOR: DANNY DE ARRUDA GUEDE

ADV.: FRANCISCA NILCE PINHEIRO ROCHA(OAB 9906N-AM)/ANA KARINE SIQUEIRA SAMPAIO(OAB 9708N-AM)/ JESSIKA THAYS DO NASCIMENTO MARTINS(OAB 9252A-AM).

RÉU: TIM NORDESTE S.A

ADV.: : DR.CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 000146-35.2015.8.04.7501 AUTOR: ANA KARINE SIQUEIRA SAMPAIO

ADV .: FRANCISCA NILCE PINHEIRO ROCHA(OAB 9906N-AM)/ JESSIKA THAYS DO NASCIMENTO MARTINS(OAB 9252A-AM).

RÉU: TIM NORDESTE S.A

ADV.: DR.CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM

A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0001509-60.2015.8.04.7500 AUTOR: CRISTIANE DA SILVEIRA

RÉU: TIM CELULAR S/A

ADV.: DR.CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/AM

A-671)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.16)

PROCESSO: 0001601-38.2015.8.04.7500 AUTOR: GUILHERME DE QUEIROZ FREIRE

RÉU: TIM CELULAR S/A

ADV.: DR.CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/RJ 20.283)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.15)

PROCESSO: 0003895-28.2013.8.04.7502 AUTOR: DIEGO HENRIQUE LOURENCO

ADV: KLAUS OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB 3799N-AM)

RÉU: TIM CELULAR

ADV.: CINTIA HOSSOKAWA (OAB 7437N-AM)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.26)

PROCESSO: 0001362-68.2014.8.04.7500 AUTOR: ROBERVAL CORREA DE LIMA

RÉU: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

ADV.: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA (OAB/AM

2518)

RÉU: TIM CELULAR S.A

ADV.: CINTIA HOSSOKAWA (OAB 7437N-AM)

FINALIDADE: CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA (MOV.34)

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Presidente Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo
Endereço Av. André Aráujo s/n - CEP:69060-000
(092) 2129-6666
www.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
SEÇÃO I	1
VARAS - COMARCAS DO INTERIOR	1
BARCELOS	1
CAREIRO	7
CAREIRO DA VÁRZEA	8
HUMAITÁ	8
1ª Vara	8
2ª Vara	10
IRANDUBA	11
2ª Vara	11
MANICORÉ	11
1ª Vara	11
PARINTINS	12
3ª Vara	12
SEÇÃO II	12
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - COMARCAS DO	
INTERIOR	12
COARI	12
1º Juizado Especial Cível e Criminal	12
MANACAPURU	14
1º Juizado Especial Cível e Criminal	14
TEFÉ	16
1º Juizado Especial Cível e Criminal	16